Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 713/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4684/2016
PROTOCOLO	: 1677924
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	: 1. GILSON ANTÔNIO ROMANO 2. ALDECI DE OLIVEIRA DA SILVA GAMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – NÃO CUMPRIMENTO AO PERCENTUAL LEGAL EXIGIDO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O desrespeito a dispositivo da Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), acerca da utilização dos recursos recebidos em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão do fundo e sujeita os responsáveis à multas, sendo cabível recomendação ao atual gestor e ao contador.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Gilson Antônio Romano** e da Sra. **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, com aplicação de **multa** correspondente a **100 (cem) UFERMS,** sendo, **50 (cinquenta) UFERMS,** à Sra. **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, e **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Sr. **Gilson Antônio Romano**, determinando aos Gestores identificados no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, e **recomendação** ao atual Gestor e ao Contador, se ainda não o fizeram, que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas, da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica de Rio Negro/MS**, encaminhados pelo Senhor **Gilson Antônio Romano**, Prefeito Municipal, através do ofício de f. 8.

1.1 – Da manifestação técnica.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação – peça n. 32 – para que o Gestor complementasse os documentos obrigatórios e/ou apresentasse justificativas, conforme demonstrado nas f. 218.

1.2 – Da intimação e da resposta do Gestor:

Regularmente intimado compareceu o então Prefeito Municipal, com resposta na peça n. 39, na qual informou o encaminhamento dos documentos faltantes e as justificativas correspondentes que em seu dizer sanam as pendências apontadas pela 5ª Inspetoria.

1.3 – Da nova manifestação da 5ª Inspetoria.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 1399/2016 – peça n. 37 -, na qual destacou o rol dos documentos obrigatórios encaminhados e após uma análise de cada um dos elementos de demonstração – Lei de Criação do Fundo Municipal; Orçamento Programa – Lei de Autorização – Créditos Adicionais e Suplementares; Obrigações Constitucionais e Legais – Publicação; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Demonstrações das Variações Patrimoniais; Balanço Patrimonial; Aplicação dos Recursos, quando atestou:

> O quadro acima comprova a aplicação dos recursos do FUNDEB do Município de Rio Negro, no curso deste exercício, tendo sido destinado à Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício, o montante de R$ 1.651.009,75, equivalente ao percentual de 76,94%, **cumprindo** com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007[1].
>
> Ressaltamos que a não aplicação do percentual mínimo exigido, na remuneração dos profissionais do magistério, impõe ao gestor dos recursos à aplicação de sanções e cominações legais (art. 5º, § 4º da Lei Federal 9.394/96 - LDB).
>
> O Município **cumpriu** o limite de 5% previsto do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11494/2007.

Em seguida apresentou o rol dos Decretos de abertura dos créditos adicionais

[1] **Art. 22**. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

e a conformidade das contas com o RREO, afirmando que a resposta à intimação permitiu a conclusão de que as contas foram elaboradas nos termos legais e que se encontravam regulares.

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 1998/2018, no iniciou informando a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria e em seguida atestou a tempestividade na remessa dos documentos e em análise destes, entendeu existente duas irregularidades, a primeira relativa ao não cumprimento com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do FUNDEB, opinando pela fixação de prazo para atendimento.

A segunda irregularidade apontada se referiu ao não cumprimento por parte do Gestor com o que determina o Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, quanto à possibilidade de utilização de até 5% (cinco por cento) do saldo do exercício anterior no próximo exercício, desde que aplicados no primeiro trimestre e mediante abertura de crédito adicional.

Nesse sentido afirmou que o Gestor não comprovou a edição de Decreto para abertura de crédito suplementar em razão da existência de superávit financeiro, nem que os recursos foram gastos no 1º trimestre – f. 269 – e que essa irregularidade seria razão para o não acolhimento das contas prestadas.

Após atestar que o Gestor cumpriu com todas as demais exigências constitucionais e legais, concluiu por um julgamento pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa e definição de prazo para que o gestor e o responsável técnico pelas demonstrações contábeis ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, elaborarem e encaminhem a este TCE as Notas Explicativas.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 16102/2018 – peça n. 39 -, atestando a tempestividade na remessa; a conclusão da 5ª Inspetoria pela regularidade das contas e a opinião da Auditoria desta Corte pela irregularidade.

Prosseguiu afirmando acompanhar o entendimento da Auditoria uma vez que o Gestor deixou de encaminhar as Notas Explicativas e que igualmente não cumpriu com a exigência do § 2º, do art. 21, da Lei Federal n. 11.494/2007, por não ter *comprovado nos autos que o gestor abriu os referidos créditos adicionais orçamentários para fins de cumprimento deste disposto legal.*

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

1.6 – Das novas intimações e das respostas dos Gestores.

De posse dos autos com as manifestações acima noticiadas, entendi por determinar a intimação, não só do Prefeito Municipal, Senhor **Gilson Antônio Romano**, Prefeito Municipal de Rio Negro à época, mas também da Senhora **Aldeci**

de Oliveira da Silva Gama, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, bem como do Senhor **Cleidimar da Silva Camargo** atual Prefeito Municipal de Rio Negro, consoante se observa do despacho na peça n. 40.

Todos os gestores compareceram nos autos, sendo que a Ex-Secretária Municipal e o Ex-Prefeito apresentaram idênticas respostas nas peças ns. 49 e 53, quando detalharam o ponto de irregularidade apontada pela Auditoria sobre o descumprimento ao § 2º, do art. 21, da Lei Federal n. 11.494/2007, encaminhando um demonstrativo da movimentação financeira do FUNDEB de 2015 e afirmando que houve o cumprimento da legislação através dos Decretos de abertura dos Créditos Adicionais encaminhados e que todo o saldo do exercício anterior foi investido no 1º trimestre do ano seguinte, atendendo a determinação legal.

Destacaram que não houve prejuízos ao erário, ao contrário, representaram superávit financeiro e patrimonial – f. 399 – com todos os credores pagos, os professores receberam acima do piso salarial, houve aplicação de 60%, e que toda a gestão foi pautada na correta aplicação dos recursos e que restou para o próximo exercício um percentual de 0,63% do total, ou seja, menor que os 5% autorizados por lei.

Afirmaram ainda:

> Merece guarida nossas pretensões, são pertinentes nossas alegações e cabíveis no direito nossos pedidos de tutela para que seja revisto o pedido de reprovação das contas do FUNDEB e por terem inúmeros pontos considerados regulares e positivos, o que demonstra boa gestão. Não pode prosperar um único ponto irrelevante do ponto de vista do valor, como essencial para a reprovação das contas.

Concluíram suas manifestações requerendo que as contas sejam consideradas como aprovadas.

I Prefeito, em sua resposta encaminhou documentos – Notas de Empenho e Resumo de Folha de Pagamento e ainda afirmou que houve a edição de créditos adicionais ao orçamento inicial alterando o valor inicialmente previsto de *R$ 1.611.000,00 (um milhão seiscentos e onze mil reais) e que compulsando os arquivos do exercício em questão verificou-se que o gestor à época efetuou alteração orçamentária, a qual passou a ser de R$ 1.936.424,81 (um milhão novecentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos).*

1.7 – Da nova análise técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e da Auditora desta Corte de Contas sobre as respostas dos Gestores:

Diante das respostas dos Gestores e dos documentos que as instruíram, determinei a remessa dos autos à *Divisão de Contas de Governo e de Gestão* que emitiu a Análise n. 7415/2019 – peça n. 55 – na qual entendeu por bem refazer o cálculo sobre os recursos efetivamente gastos e transferidos pelo FUNDEB para o exercício seguinte, quando apontou um valor correspondente a 9,5%, (nove e meio

por cento) quando o limite legal é de 5% (cinco por cento) – f. 410, restando demonstrado que houve excesso do limite e nesse sentido as defesas apresentadas não ilidiram as pendências, e por esse motivo concluiu que as contas deveriam ser julgadas como irregulares.

Em seguida a *Auditoria* desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 18304/2019, na peça n. 57, quando em reanálise ratificou posicionamento apresentado no Parecer da peça n. 38, e destacou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria sobre a irregularidade nas contas e sem seguida, após analisar as respostas dos gestores, afirmou:

> Após a análise das Respostas à Intimação (fls. 370/391 e 393/401), entendemos que o argumento do jurisdicionado (de que o ato de lesividade insignificante não caracteriza a tipicidade material) não deve prosperar, ainda que ínfima a diferença correspondente para se atingir o percentual mínimo de aplicação do FUNDEB no exercício, sob pena de abrir, no âmbito desta Corte de Contas, um precedente temerário.

Atestou ainda que:

> Na resposta à intimação o gestor alega que extrapolou o a regra da anualidade do funde em 0,63%, ou seja, segundo os cálculos apresentados pelo gestor o 5,63% seria o valor que o gestor deixou de aplicar no exercício em questão. Ocorre que, de acordo com os cálculos da divisão o percentual que o gestor deixou de aplicar no FUNDEB é de 9,05% (vide fl. 410), já o nosso cálculo apurou o percentual de 8,83%.
>
> Assim, há que deixarmos claro que a divergência não é tão insignificante quanto o gestor alega ser. Portanto, somos da opinião, que a referida ilegalidade permanece, devendo as contas em questão serem julgadas irregulares, com a aplicação da multa respectiva.

Destacou que os Gestores não se manifestaram sobre a ausência das Notas Explicativas e por essa razão manteria a recomendação até que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP e concluiu pela *MANUTENÇÃO in totum do parecer anterior - PAR - GACS PSS - 9185/2016 – fls. 732/749, uma vez que as irregularidades não foram sanadas.*

1.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 358/2020 - peça n. 58 - no qual inicia destacando a tempestividade na remessa e em seguida as defesas apresentadas.

Afirmou que tanto a Divisão de Fiscalização quanto a Auditoria concluíram pela irregularidade nas Contas Prestadas porque as justificativas e documentos encaminhados não foram suficientes para sua correção.

Destacou que mantinha o parecer anterior – peça n. 39 – e observou a ausência de defesa sobre a ausência das Notas Explicativas.

Quanto ao limite legal de despesas, afirmou:

> Pode-se deixar de aplicar o limite legal de recurso quando no exercício o jurisdicionado abra crédito adicional ou empenhe, liquide e pague as despesas do primeiro trimestre do exercício seguinte, que em termos orçamentários, contabilizaria o percentual exigido como aplicado.
>
> Em consulta aos relatórios contábeis do exercício anterior nenhuma medida como essa foi adotada, sendo assim, permanece a irregularidade.

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento pela irregularidade das Contas com aplicação de multa.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, os Gestores do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro/MS**, Senhor **Gilson Antônio Romano**, Prefeito Municipal de Rio Negro à época, e também a Senhora **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, Secretária Municipal de Educação, remeteram a esta Corte de Contas, de forma tempestiva, a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, o que foi atestado pela equipe técnica em sua análise – peça n. 37 – e no parecer exarado pela Auditoria na peça n. 38.

Observa-se ainda que em sua primeira Análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade nas contas enquanto que a Auditoria afirmou a irregularidade diante do não cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 21, da Lei Federal n. 11.494/2007, que permite a transferência de saldo de um exercício para o outro em limite máximo de 5%, o que ocorreu, e que devem ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, desde que sejam editados Decretos para créditos suplementares o que não foi cumprido.

Demonstrou-se ainda no relatório que além dessa irregularidade a Auditoria apontou a ausência das Notas Explicativas o que deveria gerar determinação de prazo para que os Gestores cumprissem com essa exigência legal.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer na peça n. 39 caminhou na mesma direção da Auditoria, concluindo pela irregularidade nas contas com aplicação de multa aos Gestores.

Com as intimações e diante das respostas e documentos encaminhados pelos Gestores, houve novas manifestações, tanto a Divisão de Fiscalização em Contas de Governo e de Gestão – peça n. 55 -, como a Auditoria em seu parecer na peça n.

57, e nesse momento entenderam que os Gestores acabaram por confessar que, efetivamente, não só extrapolaram o limite de 5% no saldo de um ano para o outro, como não editaram os Decretos com vistas à utilização desse recurso, deixando de comprovar sua aplicação no 1º Trimestre como determina a lei.

Que a ausência de Notas Explicativas, sequer foi objeto de defesa e a pendência se manteve e assim estas seriam as razões para declarar-se a irregularidade das contas prestadas do FUNDEB de 2015.

O Ministério Público de Contas corroborou com as posições técnicas e concluiu opinando pela irregularidade com aplicação de multa aos gestores - peça n. 58.

De se observar, em um primeiro momento, que a ausência de Notas Explicativas não foi utilizada pela Auditoria como razão para a declaração de irregularidade nas contas, mas apenas para efeito de ressalva e concessão de prazo para que os Gestores adotassem as correções necessárias – f. 418 – item 2.1.2 - dentro das exigências apresentadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e nas Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, como consta da Resolução nº 1.133/2008.

2.1 – Da irregularidade mantida.

Assim, restou evidenciada nas manifestações técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, que a única irregularidade mantida foi:

> **Não cumprimento das disposições do art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007**.
>
> Tanto o cálculo da DFCGG (vide fl. 410) como aquele efetuado por pela auditoria (fl. 274) apuram extrapolamento substancialmente maior do que aquele alegado pelo gestor.
>
> Na resposta à intimação o gestor alega que extrapolou o a regra da anualidade do FUNDEB em 0,63%, ou seja, segundo os cálculos apresentados pelo gestor o 5,63% seria o valor que o gestor deixou de aplicar no exercício em questão.
>
> Ocorre que, de acordo com os cálculos da divisão o percentual que o gestor deixou de aplicar no FUNDEB é de 9,05% (vide fl. 410), já o da Auditoria apurou o percentual de 8,83%.

2.2 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2011 – art. 21, § 2º - (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 - itens 2.5 NE do BO (parte V –MCASP

–6ª EDIÇÃO –página 319); 3.5 NE do BF (parte V –MCASP –6ª EDICAÇÃO –página 324) em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3 – Da identificação dos Gestores responsáveis pelo Fundo Municipal.

Observo que a responsabilidade pela gestão do FUNDEB municipal era do então Prefeito Municipal Senhor **Gilson Antônio Romano**, e também da Senhora **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, Secretária Municipal de Educação, consoante documento de f. 89/90, e assim, afasto desde já qualquer responsabilidade do último Gestor, Senhor **Cleidimar da Silva Camargo**, sendo de se registrar que ao ser intimado, atendeu aos termos desta Corte de Contas como se observa na peça n. 51.

2.4 – Das sanções a serem aplicadas e a condição dos Gestores.

Como cediço, a irregularidade praticada pelos Gestores e que se mantive inalterada mesmo após as defesas apresentadas, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário, mas o descumprimento de regras legais, e ainda, quanto às regras contábeis, o não atendimento ao princípio da publicidade, da moralidade, atrai, além de outras sanções, a aplicação da multa na proporção das inconstitucionalidades e ilegalidades já apontadas.

Adicionalmente a fixação da multa dever-se-á ter em conta a condição dos Gestores em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que ambos os Gestores já antes identificados, tinham todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque possuem experiência na Administração Pública.

No caso dos autos a multa a ser aplicada se encontra prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cujos valores serão indicados no voto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2015, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência do não atendimento ao que dispõe o art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, na responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor **Gilson Antônio Romano**, e também da Senhora **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, Secretária Municipal de Educação;

II. Pela aplicação de **MULTA** correspondente a **100 (cem) UFERMS,** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, aos Gestores, sendo:

a **– 50 (cinquenta) UFERMS,** à Senhora **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, CPF n. 466.029.091-34, residente na cidade de Rio Negro/MS à Rua Nove de Maio, 680;

b **– 50 (cinquenta) UFERMS,** ao Senhor **Gilson Antônio Romano**, CPF n. 018.520.528-30, residente à Av. Brasil s/n, centro de Rio Negro/MS;

III. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados no item anterior, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor e ao Contador, se ainda não o fizeram, que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor e ao contador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm